

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/PUB-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Ana Borges contra a revista “Focus”**

Lisboa

9 de Junho de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/PUB-I/2010**

**Assunto:** Queixa de Ana Borges contra a revista “Focus”

#### **I. Identificação das Partes**

Ana Borges, como Queixosa, e a revista “Focus” como Denunciada.

#### **II. Objecto da queixa**

1. Em 18 de Novembro de 2009 deu entrada nesta Entidade uma queixa apresentada por Ana Borges contra a revista “Focus” por a mesma, em todas as edições, fazer uma “óbvia e descarada promoção publicitária a uma agência de viagens que pertence ao grupo editorial proprietário da revista de informação”.

#### **III. Posição da Queixosa**

2. A Queixosa, começando por recordar que o Conselho Regulador da ERC havia já apreciado o comportamento da Denunciada através da Deliberação 1/PUB-I/2009, de 18 de Março, volta a questionar a licitude da conduta desta ao publicar sugestões de destinos de viagens, com a indicação de que contactara (sempre) a mesma agência de viagens – “Quatro Estações” – “para informar aos leitores sobre as “dicas” de como ir e quais os gastos que tal implica”.
3. Sustenta a Queixosa que a informação divulgada seria “útil aos leitores se, como boa prática jornalística, fossem inquiridas outras [agências] que, eventualmente, praticariam preços diferentes”.
4. Contudo, alega, o facto é que “a revista “Focus” contacta sistematicamente todas as semanas uma única agência de viagens que pertence ao seu grupo editorial”,

questionando-se se: (i) existirá uma única agência de mercados a operar no país, (ii) a “Quatro Estações” será a que pratica os melhores preços de mercado, (iii) não deveriam ser contactadas outras agências de viagens a fim de serem disponibilizados diferentes preços.

5. Finalmente, e na eventualidade de tal comportamento ser lícito, interroga se “a bem da isenção e transparência jornalística da informação que a revista presta ao leitor, a “Focus” não deveria ser obrigada a acrescentar o facto de que cada vez que contacta com a agência de viagens “Quatro Estações” que a mesma pertence ao grupo empresarial da revista”.

#### IV. Factos apurados

6. Procedendo-se à análise das edições 524, 525 e 526 da revista “Focus” constatou-se que:
7. Na **edição 524**, referente à semana de 28 de Outubro a 3 de Novembro de 2009, foi incluída uma secção designada por “Viagem” dedicada a Barcelona e Madrid.
8. O artigo, sob o título “Réveillon em Espanha”, destaca alguns dos pontos turísticos das duas cidades, acompanhando-os de diferentes fotografias.
9. Tais fotografias indicam não só o nome do local fotografado, mas também a cidade a que pertencem, isto é, Barcelona ou Madrid.
10. Por baixo da fotografia da Casa Milá foi incluído um rectângulo com a seguinte indicação “Onde ficar?/ Para os dias 27, 28, 29, 30 ou 31 de Dezembro, a agência Quatro Estações propõe cinco noites em Barcelona, no Hotel Senator Barcelona Spa (desde 388 euros, em regime APA). Já para Madrid, o hotel seleccionado é o Hotel Senator Espanã (desde 439 euros, em regime APA).
11. Já na **edição n.º 525**, respeitante à semana de 4 a 10 de Novembro de 2009, foi escolhida a Jordânia como destino apresentado na secção “Viagem”, e em particular, as cidades de Amã e Petra.
12. No final do artigo foram incluídos dois rectângulos, um com “Informações úteis” e outro designado por “Onde ficar?”, com a seguinte indicação: “Contactada pela Focus, a agência Quatro Estações sugere viagem (voo directo da Turkis Airlines)

com partida a 27 de Dezembro, estadia de cinco noites em Amã e outras duas em Petra (ambos os locais em hotéis de quatro estrelas), em regime de meia-pensão. O pacote inclui visitas, um passeio em veículos 4x4 no deserto de Wadi Rum, guia local e taxas. Preço por pessoa em duplo, desde 1379 euros.”

- 13.** Finalmente, a **edição n.º 526**, semana de 11 a 17 de Novembro de 2009, dedica a coluna “Viagem” aos Açores, sendo acompanhada de fotografias, “dicas” e da informação sobre como ir: “Contactada pela Focus, a agência de viagens Quatro Estações sugere viagem (voo da Sata, com passagem de ida e volta) com partida a 26 de Dezembro. Propõe dois hotéis com estadia de três noites em APA: o Hotel Ponta Delgada e o Hotel Avenida ou S. Miguel, sendo que os preços são 405 a 410 euros.
- 14.** Todos os artigos da secção “Viagem” são assinados por Ana Cristina Marques.

#### **V. Defesa da Denunciada**

- 15.** Por ofício datado de 24 de Novembro de 2009 foi a Denunciada notificada do conteúdo da queixa, bem como do direito a apresentar oposição à mesma, ao abrigo do disposto do artigo 53º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).
- 16.** Em 7 de Dezembro de 2009, a Denunciada prestou os seguintes esclarecimentos:
- a) “A referência à agência de viagens Quatro Estações não extravasa o limite do direito a informar, nem viola a lei, maxime a lei que regula a publicidade”;
  - b) O leitor é informado da agência que foi contactada, sendo livre de procurar outras agências para o serviço proposto;
  - c) “O dever de informar não compreende a divulgação de programas turísticos de outras agências de viagens; sem mais, indica-se a agência junto da qual se obteve a confirmação no sentido de que o serviço prestado nas condições indicadas na notícia”;
  - d) A Denunciada limitou-se a indicar os preços de uma agência de viagens, tratando-se de uma “livre opção editorial, no âmbito de informar”, sendo certo

que não está obrigada a apresentar um relato dos preços praticados pelas restantes agências, nem o preço médio praticado pelo mercado;

- e) Acresce que “a notícia não viola os deveres impostos na lei da publicidade quanto às mensagens publicitárias, inclusive a identificabilidade, pelo que não há lugar à abertura de processo de contra-ordenação”;
- f) A Denunciada não está obrigada a indicar que a agência de viagens que identifica nos seus artigos faz parte do grupo a que pertence a própria revista.

**17.** Tendo sido notificada para informar se a autora dos textos colaborava com a revista na qualidade de jornalista, a Denunciada esclareceu que aquela colaborou “na qualidade de estagiária – Estágio Curricular no âmbito da sua área de estudos, licenciatura em Ciências da Comunicação”.

## **VI. Normas aplicáveis**

**18.** O artigo 6º, alínea b), dos EstERC determina que estão sujeitas à supervisão do Conselho Regulador da ERC, “as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem”.

**19.** De acordo com o artigo 7º, alínea d), dos EstERC, constitui atribuição da ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

**20.** Por sua vez, o artigo 8º, alíneas a) e d), dos EstERC determina que incumbe à ERC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, bem como “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.

**21.** Finalmente, o artigo 24º, n.º 3, alínea a), dos EstERC confere ao Conselho Regulador competência para, no exercício de funções de regulação e supervisão, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

22. O artigo 3º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”
23. O artigo 28º, n.º 2, da LI estabelece que “toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.”
24. Refira-se ainda a Directiva sobre publicidade nas publicações periódicas, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 1 de Julho de 2009, que define como “*publicidade redigida* toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possam ser confundidos com textos jornalísticos”.
25. Finalmente, de acordo com o artigo 3º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, o exercício da profissão de jornalista é incompatível com “funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias”.

## VII. Análise e fundamentação

26. Enquanto a Queixosa questiona se a publicação de sugestões de viagens turísticas, sempre acompanhada da indicação dos preços propostos pela agência Quatro Estações, é lícita, a Denunciada alega que tais referências não ultrapassam os limites do direito de informar, nem violam “os deveres impostos na lei da publicidade quanto às mensagens publicitárias, inclusive a identificabilidade”.
27. Antes de se proceder à apreciação da queixa em apreço, cumpre recordar, conforme referido pela Queixosa, que esta Entidade já se pronunciou acerca do comportamento da Denunciada, numa situação semelhante.

- 28.** De facto, em 18 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação n.º 1/PUB-I/2009, tendo deliberado instaurar procedimento contra-ordenacional contra a revista “Focus” por violação do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
- 29.** Na realidade, na edição n.º 586 da revista fora incluída uma série de destinos de viagens, acompanhados da indicação da data de partida, hotel proposto, dias de alojamento, preços totais de cada viagem.
- 30.** Tais artigos incluíam também uma caixa com a indicação “Contactos úteis” onde surgia o nome, logótipo e contactos da agência de viagens Quatro Estações.
- 31.** À data dos factos, o Conselho Regulador da ERC considerou que a situação retratada mais não era do que publicidade à agência de viagens em causa, pelo que deveria estar devidamente identificada como tal, em cumprimento do artigo 28º, n.º 2, Lei de Imprensa.
- 32.** Comparando a edição n.º 586 com as edições agora analisadas (524, 525 e 526) verifica-se que a Denunciada já não inclui os contactos da Quatro Estações, embora a apresente como a agência de viagens consultada para indicar aos leitores onde poderão ficar.
- 33.** De facto, cada artigo apresenta não só a companhia aérea para realizar a viagem, como também o dia da eventual partida, o hotel escolhido, o número de dias a permanecer no país a visitar, assim como outras ofertas do “pacote”. Tais informações são ainda acompanhadas do preço total da viagem.
- 34.** Todos os artigos são assinados por Ana Cristina Marques, a qual não é jornalista, conforme se pode inferir através da consulta ao site da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tendo estado apenas a realizar um estágio curricular junto da Denunciada.
- 35.** Todavia, a revista invoca a natureza jornalística dos conteúdos aqui visados, mas a verdade é que os mesmos não são assinados por quem seja detentor de habilitação adequada ao exercício daquela profissão.
- 36.** A questão que aqui se coloca é a de determinar se a indicação dos roteiros sugeridos pela Quatro Estações, mas desta vez desacompanhados dos contactos da agência, constitui violação ao artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, ou se o facto de a

Denunciada ter retirado aquela referência significa que foi dado cumprimento aos normativos legais que regulam a situação retratada.

37. A Denunciada afirma que não está obrigada em fornecer os preços de outras agências ou o preço médio de mercado, dado que tal se insere no âmbito de liberdade editorial que lhe assiste.
38. No entanto, não se pode ignorar que cada artigo dedicado ao tema viagens é acompanhado dos preços indicados pela Quatro Estações, e o que estes incluem, questionando-se se os artigos visam apresentar sugestões aos leitores ou unicamente publicitar aquela agência.
39. Sem dúvida que a Denunciada “não condiciona qualquer comportamento do consumidor”, visto este ser livre de realizar ou não a viagem sugerida e de optar por outra agência da sua preferência.
40. Não obstante, bem sabe a Denunciada que o relato dos destinos sugeridos, acompanhado de um pacote já feito, pretende, claramente, induzir o leitor a dirigir-se à agência em causa, pelo que não procede a alegação de que a informação divulgada não desinteressa aquele (leitor/futuro consumidor) “de procurar em outras agências de viagem”.
41. Assim, e sem prejuízo de se reconhecer que a Denunciada é livre de indicar nos seus artigos uma agência de viagens, seja esta ou não pertença do grupo em que se insere a revista (Grupo Impala), tal não a exime de respeitar a lei.
42. Considerando que em todas as revistas consultadas durante a análise desta participação, os textos em causa propõem destinos de férias, anunciando o preço total da viagem, sempre através da mesma agência de viagens, então ter-se-á de entender que tal situação é uma forma implícita de publicidade que se encaixa no âmbito da previsão do artigo 3º, n.º 1, do Código da Publicidade que define publicidade como “qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços”.

43. Assim, e tratando-se de publicidade, e ao contrário do que é alegado pela Denunciada, a mesma deveria obedecer ao disposto no artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
44. Refira-se, aliás, que em 1 de Julho de 2009, o Conselho Regulador aprovou a Directiva 1/2009, sobre Publicidade em Publicações Periódicas, alertando para a necessidade de cumprimento do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, referindo que a palavra “publicidade” ou as letras “PUB” devem ser “grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio”.
45. Não o tendo feito, a Denunciada violou o artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Ana Borges contra a revista “Focus” por a mesma, nas edições n.º 524, 525 e 526, incluir sugestões de viagens, fazendo referência a uma única agência de viagens, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de Novembro:

1. Considerar que os artigos em causa estavam sujeitos ao cumprimento do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, porquanto assumem a natureza publicitária sem estarem devidamente assinalados como tal;
2. Instaurar, em consequência, procedimento contra-ordenacional contra a revista “Focus” por violação do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
3. Dar conhecimento da presente deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira